



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0734/2025.

Altera a Lei nº 18.337, de 2022, que "Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências", com o fim de prever aulas de autodefesa masculina.

Autor: Deputada Ana Campagnolo

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, propõe a inclusão da autodefesa masculina na §2º do art. 2º da Lei nº 18.337, de 2022, que "Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências",

O Programa Time da Defesa tem como objetivo prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública.

A proposta parte do fato de que meninos e jovens do sexo masculino também estão expostos a situações de violência física, psicológica e social, tanto dentro quanto fora das instituições de ensino.

Nesse sentido, as aulas de autodefesa masculina aos meninos e jovens têm como objetivo desenvolver nos alunos o senso de autocontrole, respeito e disciplina, além de oferecer técnicas que possam auxiliá-los a reagir de forma segura e consciente diante de situações de risco.



É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe a esta Comissão analisar a proposição quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

Inicialmente, no que compete ao controle preliminar de constitucionalidade, verifica-se que a iniciativa legislativa não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

A proposição, de iniciativa parlamentar, encontra respaldo na competência da Assembleia Legislativa para legislar sobre educação e proteção à infância e juventude, conforme o art. 10, inciso XV, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

A Lei nº 18.337, de 2022, já foi alterada pela Lei nº 19.471, de 23 de setembro de 2025, que incluiu no § 2º do art. 2º a previsão de aulas de autodefesa feminina, demonstrando, portanto, que a inclusão de aulas de autodefesa masculina se alinha perfeitamente aos objetivos do programa, estendendo a proteção e o desenvolvimento de habilidades de autoproteção a todos os alunos, independentemente do gênero.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Nesse sentido, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça,
pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0734/2025**.

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator